



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.106 - RN (2010/0033809-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF/RN
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA PARA O TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DETERMINADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 06 de setembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.106 - RN (2010/0033809-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Rio Grande do Norte - SINTSEF/RN** contra decisão assim ementada (fl. 152):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA PARA O TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DETERMINADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Agravo de instrumento improvido.

Em suas razões de agravo regimental, pugna o agravante pela reconsideração da decisão a fim de ser reconhecida a violação da coisa julgada, porquanto "a sentença, embora não tenha expressamente consignado o efeito financeiro retroativo de cada parcela, acatou conforme pedido inicial, o qual foi categórico neste aspecto, dispondo acerca da sua incidência, inclusive, quanto aos efeitos pretéritos da atualização da segunda parcela, como sendo a partir de dezembro de 1991" (fl. 163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.106 - RN (2010/0033809-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (Relator): A irresignação não merece ser acolhida.

O Sindicato, ora agravante, pugna pela reconsideração da decisão agravada ao argumento de que o Tribunal de origem feriu a coisa julgada ao alterar os efeitos financeiros retroativos que, supostamente, deveriam ser a partir de dezembro de 1991, e não a partir de setembro de 1992.

Não obstante as razões recursais, o agravante não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão ora agravada, por isso mantenho-a em seu interior teor, *in verbis*:

[...]

O recurso não merece ser provido.

Primeiramente, cumpre asseverar que a parte dispositiva da sentença que deu suporte ao título executivo judicial dispôs: "Com tais considerações, julgo procedente a ação, para condenar a Fundação Nacional de Saúde ao pagamento de correção monetária e juros de mora a serem aplicados sobre as parcelas pagas administrativamente aos substituídos, filiados aos Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do RN-SINTSEF, conforme pedido" (fls. 100/101).

Infere-se que a sentença consignou que seria devida a incidência da correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente em atraso, não esclarecendo de modo expresso se os efeitos financeiros ocorreriam a partir de dezembro de 1991 ou setembro de 1992.

O Tribunal de origem, ante a ausência de balizas expressas no título executivo, procedeu à interpretação do conteúdo do título executivo, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido, *in litteris* (fls. 102/103):

Quanto ao mérito, fora manejada ação de execução contra a Fazenda Pública, com fulcro em sentença que julgara procedente o pedido da ação ordinária, para condenar a Fundação Nacional de Saúde - Funasa ao pagamento de correção monetária e juros de mora a serem aplicados sobre as parcelas pagas administrativamente aos substituídos, filiados ao SINTSEF, 'conforme o pedido'.

É certo que o pedido da ação ordinária pleiteara a condenação da FUNASA a pagar a correção monetária incidente sobre os valores que lhes foram creditados por conta da Lei nº 8.270/91 (enquadramento), com efeitos financeiros a dezembro de 1991. Justo por essa razão os cálculos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos exeqüentes consideraram esse termo 'a quo'.

Entretanto, o julgamento dos embargos à execução, ora atacado, no que se refere à retroatividade dos efeitos financeiros, considerara que o art. 30 da Lei nº 8.460, estipula que a lei somente surtirá efeitos a partir de setembro de 1992, enquanto que nos cálculos do embargado foram aplicados efeitos da referida lei retroativamente a dezembro de 1991. Daí concluíra por existir excesso de execução.

Tal não configura, em absoluto, ofensa à coisa julgada.

[...]

Ocorre que basta uma simples leitura da sentença e do acórdão prolatados no processo de conhecimento para se constatar que não fora objeto de decisão a questão relativa à retroatividade dos efeitos financeiros de que se trata. Ali se cuidou, só e tão somente, do cabimento de correção monetária a incidir em valores pagos administrativamente.

[...]

Verifica-se da leitura do acórdão recorrido, acima colacionado, que a sentença que embasou o título executivo não tratou sobre o termo inicial para a incidência da correção monetária, de modo que não cuidou de interpretar os artigos das Leis n. 8.270/1991 e 8.460/1992 que versam sobre os efeitos financeiros.

Portanto, diferentemente do que afirma o ora recorrente, a decisão transitada em julgado nada disse a respeito, limitando-se a registrar que é devida a correção monetária nas parcelas pagas administrativamente.

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, sendo manifestamente descabida a tese de ofensa à coisa julgada, capaz de amparar a pretensão de rescindir o acórdão proferido nos autos dos embargos à execução.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA PARA O TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DETERMINADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A sentença apenas considerou que seria devida a incidência da correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente em atraso, não esclarecendo de modo expresso se os efeitos financeiros ocorreriam a partir de dezembro de 1991 ou setembro de 1992.

2. É lícito ao julgador, em sede de execução, ante a ausência de balizas expressas no título executivo, delimitar os efeitos financeiros e, consequentemente, a incidência da correção monetária.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.214.268/RN, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe 7/6/2010 – grifo nosso)

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0033809-8

**AgRg no
REsp 1.182.106 / RN**

Números Origem: 200384000081600 200805000022914

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO
RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF/RN
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO
RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF/RN
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.